



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 643-67.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO - DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: DIVALDO VIEIRA LARA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por DIVALDO VIEIRA LARA, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 643-67.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: DIVALDO VIEIRA LARA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por DIVALDO VIEIRA LARA (fls. 1.068-1.076), em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1.037-1.053) – integrado por acórdão de fls. 1.063-1.065 que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, acolheu a preliminar de julgamento conjunto e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos pelo PCdoB na AIME nº 1-60 e Rp. Nº 4-15, e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral na AIJE nº 643-67, para aplicar multa no valor de R\$ 15.900,00 ao réu/investigado DIVALDO VIEIRA LARA, pela prática de conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÃO 2016. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 96-B DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. CARACTERIZADA A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. I E II, DA LEI N. 9.504/97. ENVOLVIMENTO DO VICEPREFEITO NÃO EVIDENCIADO. MULTA APLICADA SOMENTE AO PREFEITO. REPRIMENDA PROPORCIONAL. CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA.

1. Questão de ordem. Acolhida a preliminar ministerial para o julgamento conjunto dos recursos. O art. 96-B da Lei n. 9.504/97 determina que serão reunidas para julgamento as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-la o relator que tiver recebido a primeira. Além disso, os feitos encontram-se no mesmo momento processual, na fase de interposição de recurso a este Regional.

2. AIME n. 1-60.2017.6.21.0142. Imputado aos requeridos a prática de diversos atos que importariam em abuso de poder econômico. O abuso de poder, sob os vieses econômico e político, está previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e prevê, em seu inc. XIV, que para a configuração do ato abusivo, será considerada apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Contexto probatório carente de elementos de maior vulto para demonstrar as práticas alegadas, pois sempre apontando atos que fruem de presunção de legalidade. Ausência da prova concreta e robusta a amparar a grave sanção de cassação do mandato eletivo. Desprovimento.

3. RP n. 4-15.2017.6.21.0142. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral.

3.1. Alegado aumento do número de cargos em comissão com o fito de utilizar de servidores públicos e aportar recursos na campanha através de suas doações. Aumento decorrente de aprovação de lei municipal e não de iniciativa individual do recorrido. Ademais, eventuais doações, no período eleitoral, realizadas por detentores de cargos em comissão, encontram-se albergadas pelo ordenamento jurídico. 3.2. Exoneração de servidores para participarem da campanha dos representados, sem que tenham constado, como despesas na prestação de contas, os valores gastos pela Câmara de Vereadores nas rescisões. Desligamento ocorrido antes do período eleitoral e de acordo com a norma de regência. Inexistência de qualquer razão legal para que as verbas pagas aos servidores exonerados constassem na prestação de contas de campanha dos requeridos. Para a aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, devem estar evidenciados dois requisitos - a comprovação da arrecadação ou gasto ilícito e a relevância da conduta praticada, o que não demonstrado no caso dos autos. Desprovimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. AIJE n. 643-67.2016.6.21.0142. Fatos apontados que poderiam ser enquadrados em abuso de poder político e econômico e, forma específica, no cometimento de condutas vedadas. 4.1. O lapso temporal compreendido entre o evento alegadamente irregular – filmagem em festa de Réveillon - e a data das eleições, retira o elemento da gravidade das circunstâncias apto a malferir os bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e a legitimidade do pleito. Não evidenciado ainda, que a cobertura tenha se dado em desvio de ato administrativo praticado pelo requerido, homenageado no evento. 4.2. Outrossim, demonstrada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. I e II, da Lei n. 9.504/97. Utilização de servidores e de gabinete parlamentar para a distribuição de impresso de expressiva tiragem, com conteúdo de promoção pessoal, circunstância que alavancou sua candidatura ao cargo de prefeito e causou desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito. Ausente a demonstração de envolvimento do vice-prefeito, aplicada multa somente ao atual prefeito, reprimenda suficiente para atender ao caráter pedagógico da pena. Provedimento parcial.

Por sua vez, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo demandado DIVALDO VIEIRA LARA (fls. 1.057-1.059v) recebeu a seguinte ementa (fls. 1.063-1.065):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO. Oposição contra acórdão alegadamente omisso e sem fundamentação. Questão suscitada integralmente apreciada no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de revisitar a prova dos autos, inviável em sede de aclaratórios. Vícios inexistentes. Rejeição.

O investigado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta o recorrente que houve violação:

a) ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como aos arts. 1.022, inc. II, c/c parágrafo único, inc. II e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, pois o acórdão integrativo em nenhum momento sequer indicou quais das matérias veiculadas no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informativo caracterizam promoção pessoal do investigado/embarçante, ou porque entende que exacerbam o caráter informativo;

b) ao art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, para que seja julgada improcedente a AIJE proposta pelo MPE e Representação por Conduta Vedada. Sucessivamente, pugna pela redução da multa ao mínimo legal.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 1.078-1.080), tendo sido interposto agravo (fls. 1.086-1.092).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 1.094).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência da Súmula 24 do TSE)

O recorrente afirmou em seu REsp que o acórdão originário não levou em consideração a tese da defesa no sentido de que o impresso/informativo distribuído no período eleitoral possuía nítido caráter informativo, vez que veiculava prestação de contas do mandato eletivo conquistado nas urnas, em cumprimento ao dever de transparência e publicidade inerente ao gestor da coisa pública. Daí a razão pela qual destacou que se afigura natural ter sido tal material disponibilizado junto ao gabinete parlamentar do então Edil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No recurso excepcional, o recorrente alegou (fls. 1.070-1.072), *in verbis*:

Senhores Ministros, o Recurso Eleitoral aviado pelo MPE foi provido em parte, reconhecendo-se a prática da conduta vedada pelo artigo 73, incisos I e II da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de servidores e de gabinete de parlamentar para a distribuição de impresso co conteúdo de promoção pessoal.

Constou na decisão combatida que, *in verbis*:

“(....) tenho como incontroverso os seguintes fatos: o evento “Domingo Alegre” é prática pessoal de DIVALDO LARA, iniciada antes de ocupar cargos eletivos. Além disso, ocorria aos domingos (a denominação já indica) e foi suspensa no ano eleitoral de 2016. (...).”

Ocorre que, consoante amplamente demonstrado na defesa e no curso da instrução, o impresso em tela trata-se **prestação de contas do mandato eletivo**, em cumprimento ao dever de transparência e publicidade inerente ao gestor da coisa pública, e, por tal motivo, natural sus disponibilização junto ao gabinete parlamentar do então Edil.

Não é necessário revolver o conjunto fático-probatório, mas apenas revalorizá-lo, porque a decisão, nos termos em que posta, implica cercear ao parlamentar o exercício do seu DEVER CONSTITUCIONAL de prestação de contas do mandato eletivo.

(...)

Excelências, o Recorrente não cedeu ou usou bens móveis ou imóveis da Administração Pública, tampouco uso materiais ou serviços custeados pela Casa Legislativa, ao reverso, o encarte de prestação de contas, como é incontroverso nos autos, foi pago com recursos próprios do Recorrente. (grifos no original)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao contrário do que alega o recorrente em seu recurso especial, o acórdão recorrido expressamente reconheceu que o informativo possuía cunho de promoção pessoal, pois parte do seu conteúdo não dizia respeito à atividade parlamentar, mas sim à atividade assistencial de cunho eleitoreiro realizada pelo recorrente mesmo antes de ser eleito vereador de Bagé-RS.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 1.048v.-1.051):

[...]

Restam, portanto, a análise do evento “DOMINGO ALEGRE” e da confecção de 15.000 exemplares de impresso denominado “PRESTAÇÃO DE CONTAS”.

Antecipo que, aqui, o recurso merece parcial provimento. Há irregularidades nas condutas narradas e comprovadas, as quais caracterizam a prática de conduta vedada, especificamente as constantes no art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97.

Um dos fundamentos para se concluir pela caracterização da conduta ilegal é, exatamente, a circunstância de que o “DOMINGO ALEGRE” é uma prática ocorrente desde o ano de 2009, desvinculada da atuação de DIVALDO como vereador.

Explico.

O recurso, fls. 999 a 1002, sustenta que:

Quanto ao projeto DOMINGO ALEGRE, a prova colhida nos autos, de modo incontroverso, demonstrou que se trata, desde sempre, de um projeto fundamentalmente eleitoral, visando captar a confiança e o apoio da população, especialmente a camada mais pobre e menos esclarecida, em troca de pequenos favores, que viriam a se traduzir em votos no dia da eleição.

[...]

Quando o representado Divaldo Lara assumiu a Presidência do Poder Legislativo Municipal, no ano de 2015 (véspera de ano eleitoral), o projeto DOMINGO ALEGRE ganhou maior visibilidade, inclusive a utilização de equipamentos, serviços, estagiários e servidores do Legislativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

De frisar, ainda, que estando perfeitamente ciente de que o DOMINGO ALEGRE sempre foi um projeto eleitoreiro, o recorrido Divaldo Lara, no ano de 2016, suspendeu o aludido projeto [...]

Suspensão estrategicamente o projeto DOMINGO ALEGRE no ano eleitoral de 2016, era importante que o recorrido Divaldo Lara mantivesse sua propaganda política em pleno desenvolvimento. A alternativa encontrada foi elaborada o impresso publicitário DIVALDO LARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS, com tiragem de 15.000 exemplares, publicado no mês de março de 2016.

A mera leitura do aludido impresso, que se encontra encartado às fls. 469- 474, bem define sua natureza de propaganda eleitoral. Esse impresso foi elaborado a mando e sob o patrocínio econômico de Divaldo Lara, por funcionários da Câmara Municipal de Vereadores, por ele nomeados.

Veja-se como a revista define o Domingo Alegre: “... O evento anual ganhou amplitude e se tornou o “Domingo Alegre” PRESENTE NOS BAIRROS A CADA 15 DIAS, levando diversão e serviços gratuitos aos quatro cantos de Bagé” (fl. 471, infra). Ao mesmo tempo refere que mais de vinte mil pessoas já participaram das ações levadas aos bairros de Bagé e coordenadas por Graziane Lara desde 2009.

[...]

E não se trata de uma prestação de contas impessoal, como devem ser os atos administrativos; ao contrário, é um panfleto evidentemente eleitoreiro, custeado pelo próprio interessado e beneficiário.

[...] E mais, a revista foi elaborada por funcionários que exerciam cargos em comissão na Câmara Municipal de Vereadores, nomeados pelo próprio beneficiário da propaganda.

E na distribuição da revista, reitera-se, o representado, além de funcionários ocupantes de cargos em comissão, utilizou-se dos serviços de estagiários na Câmara Municipal de Vereadores, como ficou patente nos autos. (Grifos no original)

[...]

[...]

Pois bem.

Tenho como incontroversos os seguintes fatos: o evento “Domingo Legal” é prática pessoal de DIVALDO LARA, iniciada antes de ocupar cargos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eletivos. Além disso, ocorria aos domingos (a denominação já indica) e foi suspensa no ano eleitoral de 2016.

Para levar à população as informações sobre os eventos realizados nos bairros de Bagé, DIVALDO, às suas expensas e a partir do mês de março de 2016, imprimiu, no mínimo, 15.000 exemplares de um informativo que denominou “DIVALDO LARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS”, inclusive com um personagem – “Larinha”.

O município de Bagé conta com, aproximadamente, 91.000 eleitores. Tal prática não foi considerada propaganda eleitoral antecipada, conforme decidido na Rp n. 13- 28, no ano de 2016 – repito, a “revista” Domingo Alegre foi publicada em março de 2016, e nos autos não há prova da utilização de recursos públicos para a elaboração e impressão.

Inegável que o “Domingo Alegre” se trata de um projeto PESSOAL de DIVALDO: iniciado antes de ocupar o cargo de vereador, é apoiado por pessoas jurídicas (situação atualmente vedada em campanhas eleitorais), teve a elaboração do informativo custeado de forma particular.

Ou seja, até aqui nada há desobediente à legislação de regência.

Contudo, não se pode ignorar que DIVALDO auferiu, com o passar dos anos, dividendos eleitorais com a realização do Domingo Alegre. Os números impressionam: conforme o informativo, desde 2009, mais de 45.000 pessoas teriam frequentado os eventos em suas diversas edições, entre crianças e adultos, fl. 192.

E, considerados os testemunhos, que indicaram a distribuição do informativo nas dependências do Gabinete do então vereador DIVALDO, nota-se a prática de conduta vedada.

Como apontado pelo parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, basta a oitiva da mídia constante à fl. 828 dos autos para perceber que o Gabinete se prestou como local de distribuição direta a quem chegasse nas dependências e, também, de fonte para a entrega nos bairros. Nessa linha, os depoimentos de Alexandre Camargo, Chefe de Gabinete à época dos fatos, e Alice Garcia Navarro e Débora Ferreira, então estagiárias.

[...].

Perceba-se o inarredável paradoxo: o Domingo Alegre já existia antes mesmo de DIVALDO tornar-se parlamentar, e o “informativo” sobre o Domingo Alegre seria, pretensamente, para prestar contas sobre as atividades de vereador, como afirmado pelas contrarrazões. Os fatos não confirmam as alegações defensivas.

Ou seja, não se tratava de prestação de contas da atividade parlamentar, mas sim de promoção pessoal, a qual não poderia se utilizar de bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

imóvel, ou de servidores públicos para a distribuição, sob pena da prática de conduta vedada.

Ainda que os depoimentos de Débora e Alexandre, em juízo, tenham sido bem mais modestos do que aqueles prestados perante a Polícia Federal, oportunidade na qual houve a admissão de distribuição massiva nos bairros, há a indicação expressa de que, por ocasião de “atendimento de demandas” nos bairros, patrolamento de ruas, saneamento básico, havia a entrega do informativo nas casas de eleitores, por servidores do Gabinete do vereador DIVALDO.

Portanto, e ainda que custeado com recursos particulares, ao assim agir DIVALDO usou bens e serviços públicos em prol da candidatura, condutas vedadas pelo art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97:

art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Note-se que as condutas vedadas, em sentido estrito, caracterizam-se como escolhas legislativas tópicas, em razão do impacto no processo eleitoral, de determinados atos abusivos para indicá-los como ilícitos, prescindindo-se, portanto, da comprovação de prejuízo ao erário, pois desequilibra, por si só, a paridade de armas entre os competidores eleitorais. [...]. (fls. 1.048v-1.051) (grifos acrescidos)

O recurso especial, por alegar que o informativo/impresso foi produzido em cumprimento ao dever de transparência e publicidade, vez que buscou tão somente divulgar “prestação de contas de atividade parlamentar”, termina por se apoiar em fundamento que contradiz a premissa fática estabelecida no acórdão, requerendo, por isso, o reexame de provas.

Portanto, o pleito do recorrente fundamentado na violação **ao art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97** importa em reexame probatório, vez que a matéria foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

analisada pelo acórdão recorrido, que entendeu, fundamentadamente, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para caracterização da conduta vedada imputada ao candidato Divaldo Pereira Lara na AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Logo, torna-se inadmissível o REsp interposto, porque as instâncias superiores não servem para reanalisar provas, mas apenas para debater matéria de direito.

Neste aspecto, as discussões sobre as provas aconteceram nas instâncias ordinárias, não se podendo utilizar as vias especiais, pois não se prestam ao reexame de matéria fático-probatória, consoante se extrai da **Súmula nº 24** dessa colenda Corte Superior, *in verbis*:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Ademais, o trecho acima transcrito do acórdão recorrido demonstra que não houve qualquer omissão no acórdão, vez que esclareceu qual a matéria existente nos informativos distribuídos que demonstrou que o mesmo possuía nítido cunho de promoção pessoal, não havendo, portanto, qualquer violação ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como aos arts. 1.022, inc. II, c/c parágrafo único, inc. II e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015.

Assim, pugna-se pelo não conhecimento do Recurso Especial, com a manutenção da decisão agravada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.2 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor, divididas conforme os tópicos do recurso especial.

II.2.1 – Da violação ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como aos arts. 1.022, inc. II, c/c parágrafo único, inc. II e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015

No caso em tela, o recorrente asseverou em seu REsp que o acórdão integrativo teria violado o art. 275 do Código Eleitoral, bem como os arts. 1.022, inc. II, c/c parágrafo único, inc. II e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, pois, no seu entender, o TRE-RS não respondeu, em sede de embargos de declarações, quais das matérias veiculadas no informativo caracterizam promoção pessoal do ora recorrente, ou porque entende que exacerbam o caráter informativo.

Sem razão o recorrente.

Isso porque a mera leitura do voto proferido pelo Ilustre Relator do acórdão integrativo que rejeitou os embargos de declaração opostos revela que o TRE-RS assentou expressamente que o recorrente se utilizou do informativo por ele distribuído em pleno período eleitoral de 2016 não para “prestação de contas de atividade parlamentar” mas sim para dar mais publicidade e lembrar aos eleitores a atividade **assistencial eleitoreira** por ele promovida denominada “Domingo Alegre”, que, diga-se, contou com a participação, desde 2009, de mais de 45.000 pessoas, 16 % (dezesesseis por cento) da população local.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho do voto proferido no acórdão integrativo pelo Relator, Desembargador Eleitoral Eduardo Augusto Dias Bairy, *in verbis* (grifos no original):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

[...]

Os embargos apontam pretensa omissão e ausência de fundamentação relativamente à tese defensiva.

As razões de embargo chegam a surpreender, haja vista que a condenação de DIVALDO VIEIRA LARA ocorreu exatamente porque utilizou dependências e servidores públicos para divulgar promoção pessoal de atos que não guardam correlação com a atividade parlamentar, quais sejam, a realização de atividade denominada “Domingo Alegre”.

E tanto não condizem com a atividade parlamentar que as práticas do “Domingo Alegre” eram realizadas pelo embargante antes mesmo de se tornar edil. Sobre tal circunstância, nitidamente ilógica e absolutamente paradoxal, não há manifestação nos aclaratórios. Realização pessoal, o “Domingo Alegre” não constituiu, momento algum, atividade parlamentar, e sua inclusão em “informativo parlamentar” distribuído em gabinete, por servidores, trata-se de estampada prática de conduta vedada.

Ora: se o “Domingo Alegre” era realizado, antes, por um “Divaldo não vereador”, nítido está que não pode se tratar, o informativo, de “prestação de contas de atividade parlamentar”, como insiste o embargante, em clara tentativa de revisitar a prova dos autos, inviável em sede de embargos de declaração.

Não houve ato de “transparência e publicidade inerente ao gestor”, mas sim um esforço de lembrar, na eleição, com 1 (um) informativo impresso para cada 6 (seis) eleitores de Bagé, que DIVALDO realizava o “Domingo Alegre”.

Repito: o impresso não poderia ser distribuído no gabinete e por servidores – circunstância esta, de distribuição por servidores, a qual a irresignação oposta também se quedou silente, em absoluto, e igualmente faz parte da fundamentação condenatória.

[...]. (fl. 1.064)

Destarte, a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, e aos arts. 1.022, inc. II, c/c parágrafo único, inc. II e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, deve ser veementemente rechaçada, pois não houve a omissão alegada, bem pelo contrário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.2.2 – Da violação ao art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97

O recorrente alega violação ao art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Para tanto, afirma que deve ser reconhecido pela Corte Superior que os exemplares distribuídos no período eleitoral possuíam nítido caráter informativo, vez que veiculavam prestação de contas do mandato eletivo conquistado nas urnas, em cumprimento ao dever de transparência e publicidade inerente ao gestor da coisa pública, e não matérias visando à promoção pessoal do recorrente.

Não assiste razão ao recorrente.

Isso porque restou comprovado na instância ordinária que o recorrente DIVALDO LARA promoveu propaganda eleitoral, vez que se utilizou de servidores e estagiários da Câmara de Vereadores de Bagé para elaborar e distribuir 15 mil exemplares com a finalidade precípua de relembrar à população local, bem como potencializar e valorizar a atividade por ele engendrada denominada DOMINGO ALEGRE, cujo início remonta ao ano de 2009, configurando sim promoção pessoal, e não mero informativo contendo prestação de contas de mandato eletivo.

Nesse ponto, para evitar a incidência de tautologia acerca de questão examinada na instância ordinária, reproduziremos o seguinte trecho do nosso parecer (fls. 1.025-1.034), no qual demonstramos a promoção pessoal veiculada através da distribuição dos 15 mil exemplares do dito informativo, repita-se, na Câmara Municipal de Bagé e por servidores da mesma em atividades nos bairros da cidade:

Inicialmente, cumpre fixar a premissa fática de que a publicação acostada à fl. 192 dos autos não se trata de prestação de contas do vereador, mas sim ato de pré-campanha dissimulada de prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, são os próprios recorridos que asseveram que o evento “Domingo Alegre” não era um evento do parlamentar, ou seja, um evento institucional da Câmara de Vereadores, mas sim uma iniciativa da pessoa de DIVALDO LARA, como cidadão, que, inclusive, já era realizado antes do exercício do mandato.

Ocorre que, nessa suposta prestação de contas do vereador DIVALDO LARA, é dada publicidade também ao evento “Domingo Alegre”, que, como já referido, não seria evento institucional. Consta da publicação a foto de DIVALDO LARA em um dos eventos, com esclarecimentos de que “Desde 2009, Divaldo Lara promove o já tradicional evento ‘Domingo Alegre’. Os serviços gratuitos e estrutura de diversão para crianças e adultos são levados a um bairro diferente a cada 15 dias e já contabiliza público de mais de 45 mil pessoas em suas edições”. (fl. 192).

A divulgação de evento não institucional na aludida publicidade, bem como a data da publicação, próximo ao início do período eleitoral, e não ao final do ano, demonstram que se está diante de propaganda eleitoral.

Diga-se que a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada tendo por objeto o mesmo fato não faz coisa julgada, pois possuía causa de pedir e pedidos distintos, aquela tendo por objeto propaganda antecipada e esta a prática de conduta vedada.

Assim sendo, deve ser reconhecida a conduta vedada consistente na utilização da Câmara de Vereadores e de seus servidores e estagiários para distribuir a propaganda eleitoral do pré-candidato.

Isto porque a prova testemunhal colhida em juízo (CD à fl. 828) confirmou que essa revista era pega para distribuir nos bairros no gabinete do recorrido DIVALDO LARA, sendo, igualmente, distribuído a quem chegasse no próprio gabinete. Nesse sentido, é o depoimento do servidor ALEXANDRE CAMARGO (a partir de 2:35 e de 5:40). Já a, à época, estagiária ALICE GARCIA NAVARRO (9:35) afirmou que o informe era distribuído no gabinete, mesma afirmação da estagiária DÉBORA FERREIRA (a partir de 7:50 E 12:00), quando alega que viu a prestação de contas no gabinete de DIVALDO LARA.

Assim, apesar da referida propaganda eleitoral ter sido custeada com recursos particulares, na sua divulgação houve a utilização do gabinete do Vereador e do pessoal da Câmara de Vereadores, conduta vedada que se enquadra nos incs. I e II do art. 73 da Lei 9.504/97, in verbis:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale destacar, ainda, que, para o Tribunal *a quo*, restou evidente a intenção do recorrente em fazer constar, nos 15 mil exemplares distribuídos na Casa Legislativa e por servidores públicos em atividades nos bairros da cidade, a atividade por ele promovida denominada DOMINGO ALEGRE, buscando potencializá-la para obter a simpatia do eleitorado, vez que o número de participantes desse evento ao longo do tempo é deveras significativo, qual seja, 16% da população local.

Nesse ponto, em que pese já ter sido reproduzido em sede preliminar trechos do acórdão recorrido acerca da flagrante promoção pessoal veiculada pelo recorrente nos aludidos exemplares, pedimos vênia, para transcrever o seguinte registro, *in verbis*:

Contudo, não se pode ignorar que DIVALDO auferiu, com o passar dos anos, dividendos eleitorais com a realização do Domingo Alegre. Os números impressionam: conforme o informativo, desde 2009, mais de 45.000 pessoas teriam frequentado os eventos em suas diversas edições, entre crianças e adultos, fl. 192.

E, considerados os testemunhos, que indicaram a distribuição do informativo nas dependências do Gabinete do então vereador DIVALDO, nota-se a prática de conduta vedada.

Como apontado pelo parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, basta a oitiva da mídia constante à fl. 828 dos autos para perceber que **o Gabinete se prestou como local de distribuição direta a quem chegasse nas dependências e, também, de fonte para a entrega nos bairros.** Nessa linha, os depoimentos de Alexandre Camargo, Chefe de Gabinete à época dos fatos, e Alice Garcia Navarro e Débora Ferreira, então estagiárias.

[...].

Perceba-se o inarredável paradoxo: o Domingo Alegre já existia antes mesmo de DIVALDO tornar-se parlamentar, e o “informativo” sobre o Domingo Alegre seria, pretensamente, para prestar contas sobre as atividades de vereador, como afirmado pelas contrarrazões. Os fatos não confirmam as alegações defensivas.

Ou seja, não se tratava de prestação de contas da atividade parlamentar, mas sim de promoção pessoal, a qual não poderia se utilizar de bem imóvel, ou de servidores públicos para a distribuição, sob pena da prática de conduta vedada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda que os depoimentos de Débora e Alexandre, em juízo, tenham sido bem mais modestos do que aqueles prestados perante a Polícia Federal, oportunidade na qual houve a admissão de distribuição massiva nos bairros, **há a indicação expressa de que, por ocasião de “atendimento de demandas” nos bairros, patrolamento de ruas, saneamento básico, havia a entrega do informativo nas casas de eleitores, por servidores do Gabinete do vereador DIVALDO.**

As premissas fáticas estão bem estabelecidas no acórdão recorrido e são no sentido de que, suspensa em período eleitoral a atividade assistencial eleitoreira realizada pelo recorrente fora da sua atuação parlamentar (o evento já ocorria antes que o recorrente assumisse o mandato de vereador), o ora representado utilizou-se do espaço da Câmara Municipal e de servidores em atividades nos bairros da cidade para distribuir um informativo destinado a realizar a promoção pessoal de Divaldo Lara, trazendo à lembrança do eleitorado a referida atividade assistencial, destinada a lhe granjear votos na eleição que se avizinhava.

Finalmente, a sanção apenas de multa e no valor de 15.000,00 UFIR é proporcional à conduta vedada, considerando a quantidade de informativos distribuídos (15.000), que alcança mais de 25% do eleitorado do município de Bagé (aproximadamente 91.000 eleitores).

Logo, o acórdão ora recorrido foi prolatado em consonância com a legislação eleitoral em vigor, não havendo violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **não conhecimento** do recurso especial em virtude da incidência das Súmula 24 do TSE e, caso admitido, no mérito, pugna pelo **desprovimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 643-67.2016.6.21.0142

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**